



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 831414 - SP (2023/0205697-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARIA ILDA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A defesa alega nulidade processual por falta de intimação pessoal do advogado dativo e por não ter sido lida a sentença à agravante, que é analfabeta e idosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade processual na intimação da sentença condenatória, considerando a alegação de que o advogado dativo não foi intimado pessoalmente e que a paciente não teve a sentença lida e explicada.

3. A questão também envolve a análise da dosimetria da pena e a possibilidade de reabertura do prazo para interposição de apelação criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A intimação do advogado dativo por publicação no Diário Oficial foi considerada válida, uma vez que houve manifestação expressa do defensor optando por essa forma de intimação.

5. A agravante foi pessoalmente intimada pelo Oficial de Justiça, que certificou a leitura e entrega do inteiro teor da sentença, não havendo violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

6. A alegação de nulidade por falta de intimação pessoal do defensor não se sustenta, pois a intimação foi realizada conforme o artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal, que permite a intimação do réu ou do defensor.

7. O pedido de reabertura do prazo para apelação criminal foi afastado, pois o acórdão impugnado já transitou em julgado, tornando-se prejudicado o pedido de concessão da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A intimação do defensor dativo por publicação no Diário Oficial é válida quando há manifestação expressa do defensor optando por essa forma de intimação. 2. A intimação pessoal do réu ou do defensor é suficiente para atender ao artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal. 3. O trânsito em julgado do acórdão impugnado prejudica o pedido de reabertura do prazo para apelação criminal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 392, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos E Dcl no HC 680.575/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021; STJ, AgRg no HC 726.326/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/03/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 831414 - SP (2023/0205697-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : MARIA ILDA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A defesa alega nulidade processual por falta de intimação pessoal do advogado dativo e por não ter sido lida a sentença à agravante, que é analfabeta e idosa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve nulidade processual na intimação da sentença condenatória, considerando a alegação de que o advogado dativo não foi intimado pessoalmente e que a paciente não teve a sentença lida e explicada.

3. A questão também envolve a análise da dosimetria da pena e a possibilidade de reabertura do prazo para interposição de apelação criminal.

III. Razões de decidir

4. A intimação do advogado dativo por publicação no Diário Oficial foi considerada válida, uma vez que houve manifestação expressa do defensor optando por essa forma de intimação.

5. A agravante foi pessoalmente intimada pelo Oficial de Justiça, que certificou a leitura e entrega do inteiro teor da sentença, não havendo violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

6. A alegação de nulidade por falta de intimação pessoal do defensor não se sustenta, pois a intimação foi realizada conforme o artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal, que permite a intimação do réu ou do defensor.

7. O pedido de reabertura do prazo para apelação criminal foi afastado, pois o acórdão impugnado já transitou em julgado, tornando-se prejudicado o pedido de concessão da ordem.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A intimação do defensor dativo por publicação no Diário Oficial é válida quando há manifestação expressa do defensor optando por essa forma de intimação. 2. A intimação pessoal do réu ou do defensor é suficiente para atender ao artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal. 3. O trânsito em julgado do acórdão impugnado prejudica o pedido de reabertura do prazo para apelação criminal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 392, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos E Dcl no HC 680.575/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021; STJ, AgRg no HC 726.326/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/03/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARIA ILDA COSTA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A agravante reitera os argumentos apresentados no *habeas corpus*, pugnando pela reconsideração da decisão agravada (fls. 132-134).

É o relatório.

VOTO

Não merece prosperar a irresignação da agravante.

A despeito dos argumentos apresentados pela agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

A controvérsia dos autos reside na possível existência de flagrante ilegalidade no acórdão proferido pela Corte local, no julgamento do HC n. 2118440-18.2023.8.26.0000.

Como relatado, a defesa sustenta que o advogado dativo da agravante não foi intimado pessoalmente da sentença condenatória (fls. 26-35), assim como o Oficial de Justiça, que procedeu à intimação pessoal da agravante, deixou de proceder à leitura da sentença e de explicá-la quando da realização da diligência. Sustenta, também, que a sentença (fls. 26-35) exasperou a pena-base de maneira desproporcional, despida de fundamentação concreta.

No presente caso, ao contrário do que aduz a defesa, houve fundamentação suficiente, concreta e idônea para afastar o pedido de reabertura do prazo para interposição de apelação criminal contra a sentença condenatória (fls. 26-35). Segundo restou fundamentado pelo acórdão impugnado (fls. 23-24, grifei):

"[...]

Certificado nos autos o trânsito em julgado para as partes, foi determinada a expedição de mandado de prisão contra a paciente.

Pleiteia, agora, a nulidade processual, alegando que, quando da intimação da r. sentença condenatória, não houve leitura à paciente de seu inteiro teor e, por ser analfabeta e idosa (61 anos de idade),

Alega, ainda, que por ser defendida por Defensor Dativo, a intimação do advogado da r. sentença deveria ter ocorrido de forma pessoal. O Juízo apontado como coator agiu corretamente e com justiça.

Isso porque, conforme certidão da oficial de justiça (fls. 29): “(...) dirigi-me à Rua Frediano Giometi, 310 em 15/12/2022, às 9h00min e INTIMEI a ré MARIA ILDA COSTA, do inteiro teor da sentença fls.2/11, **que lhe li** e ciente ficou recebendo as cópia e exarando sua assinatura. **Declarou na ocasião que não deseja recorrer** da r. Sentença, assinando o termo que segue junto” (sic) (grifos nossos).

A funcionária possui fé pública, não havendo dúvida, seja quanto à leitura, seja quanto à decisão da paciente de não recorrer da r. sentença.

Quanto à segunda alegação de nulidade, por falta de

intimação pessoal do Defensor Dativo, também restou clara sua manifestação de que suas intimações fossem feitas por publicação no Diário Oficial, conforme decisão ora atacada: “Primeiramente, no que concerne à ilegalidade apontada pela douda defesa técnica quanto à intimação do defensor nomeado por publicação, esclareço que o referido defensor, à fl. 782, optou pela intimação por publicação, conforme disciplinado no Provimento CSM nº 1492/2008 (artigo 1º), não havendo que se falar em nulidade na publicação de fl. 845.

De fato, restando indubitável a vontade do Defensor Dativo (fl. 41): “Requer por fim, que todas as NOTIFICAÇÕES e INTIMAÇÕES sejam PUBLICADAS em nome de RENATO ALVESPINHEIRO OAB/SP N 283.291, com escritório situado à Avenida Paulista, 1439 Bela Vista São Paulo SP, CEP 01310-100” (grifos no original), restou suprida a necessidade do termo de compromisso, notadamente diante da expressa manifestação, com a devida subscrição, tratando de mera irregularidade administrativa, não havendo nulidade alguma a ser sanada.

[...].”

Observo que os fundamentos acima transcritos foram extraídos a partir de elementos concretos dos autos que demonstram que as instâncias de origem não violaram o princípio do contraditório, nem da ampla defesa, como apontado pela defesa.

A moldura fática do acórdão impugnado aponta que o advogado dativo foi intimado da sentença pelo Diário Oficial, assim como a agravante foi intimada pessoalmente, em diligência realizada por Oficial de Justiça, que certificou ter lido e entregue o inteiro teor da sentença à paciente, que na ocasião firmou o termo de renúncia ao direito de recorrer.

Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das questões levantadas na impetração, no sentido de que o Oficial de Justiça não teria lido, nem explicado à agravante o teor da intimação, mostram-se inadequadas à estreita via do *habeas corpus*, por exigirem revolvimento probatório acerca de um fato certificado por servidor público, com fé pública.

Registro, ainda, que o artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal determina que a intimação da sentença deve ser feita ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança.

Ao contrário do que verbera a defesa, basta que a intimação da sentença seja feita ao réu pessoalmente ou ao seu defensor, sendo obrigações alternativas. E no presente caso, tal como ressaltado no acórdão impugnado (fls. 23-24), a agravante foi intimada pessoalmente e o seu advogado pelo Diário Oficial, após prévio requerimento formalizado nos autos. Nessa linha:

"[...]

1. Nos termos da jurisprudência dominante no âmbito desta Corte Superior, em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado (AgRg nos E Dcl no HC 680.575/SC , Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, D Je de 19/11/2021) [...] [...] 2. No caso, o entendimento que prevaleceu na Corte local está harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, visto que, de fato, diante da efetiva intimação da Defensoria Pública (que defendia o acusado), era prescindível a intimação pessoal de réu solto, como prevê o art. 392, II, do CPP, sendo suficiente a intimação do representante processual. (AgRg no HABEAS CORPUS 726.326/CE Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 22/03/2022, D Je de 28/03/2022)

[...]."

Além disso, para que a tese defensiva fosse acolhida, seria necessário amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário, que não admite dilação probatória.

Nesse sentido:

"[...]

1. Hipótese em que o agravante busca se prevalecer da estratégia denominada nulidade de algibeira, suscitando nulidade não arguida no momento oportuno, como forma de prevalecer do vício de forma oportuna no futuro. Tal manobra é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive na hipótese de nulidade absoluta, porque não se coaduna com o princípio da boa-fé, que deve nortear as relações jurídico-processuais. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos E Dcl no AgRg no HC: 636103-SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 03/08/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ-e 09/08/2021)

[...]."

Quanto à dosimetria da pena, pretende a agravante a concessão da ordem para que a Corte local seja compelida a conhecer do HC n. 2118440-18.2023.8.26.0000.

Compulsando o sítio eletrônico da Corte local, verifico que o acórdão impugnado transitou em julgado em 25 de julho de 2023.

Assim, considerando que a agravante não interpôs recurso contra a decisão colegiada (fls. 21-25), tendo operado o trânsito em julgado, fica prejudicado o pedido de concessão da ordem para que a Corte local conheça do HC n. 2118440-18.2023.8.26.0000.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0205697-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 831.414 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075697420078260271 21184401820238260000 75697420078260271

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA
ADVOGADO : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA ILDA COSTA (PRESO)
CORRÉU : RUBEN GABRIEL SILVA
CORRÉU : JANAÍNA ELISABETE FROES LOPES
CORRÉU : RICARDO ANTÔNIO TAVARES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ILDA COSTA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA - SP188301
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542225518455<51<41<@

2023/0205697-6 - HC 831414 Petição : 2023/0109524-0 (AgRg)